

ploma jurídico a interpretação literal».

Segundo ressalta o ilustre Juiz Dr. Cesar Machado Scartezini, Relator do proc. DRT-6 n.º 7012/73, em nome da ora recorrente:

«... o produto «peso para tratores» não se classificava, como o pretende a recorrente, na posição 84.24, na Tabela III em vigor à época, mas sim na posição 87.06, e os produtos desta não se acham contemplados no rol de isenções outorgadas pela Lei Complementar n.º 4/69».

O Dr. Moisés Akselrad, em seu voto em separado, ressalta ponto que reputo importante no deslinde da «quaestio». Diz o inclito Juiz:

«... do exame dos autos e de consulta às Notas Explicativas da Nomenclatura Brasileira de

Mercadorias, bem como à Nomenclatura Aduaneira de Bruxelas, conclui que os pesos produzidos pela recorrente não podem e não devem ser classificados ou mesmo considerados como implementos agrícolas. São, na realidade, como bem afirmado na decisão revisanda, partes e peças para tratores».

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, o meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1977.

a) Roberto Pinheiro Lucas, Relator.

RESUMO DA DECISÃO: Negado provimento ao recurso. Decisão unânime. 1.ª Câmara. Proc. DRT-6 n.º 298/77.

DOCUMENTOS FISCAIS — SUA INUTILIZAÇÃO SEM PRÉVIA ASSISTÊNCIA OU AUTORIZAÇÃO DO FISCO, ANTES DE COMUNICADO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO — INOCORRÊNCIA DE QUALQUER FIGURA INFRAÇÃO — APELO PROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

1. O auto de infração, retificado posteriormente, traz como infração apontada a «inutilização de documentos fiscais sem prévia assistência ou autorização do Fisco, antes de comunicar oficialmente o cancelamento da inscrição» (art. 103, do Decreto n.º 47.763/67).

Foi imposta a multa de Cr\$ 115.050,00, com base no art. 158, XX, do antigo RICM, com a redação dada pelo Decreto n.º 52.103/69.

2. A decisão de primeira instância foi por duas vezes anulada, sendo a primeira por erro de fato e a segunda por ausência de notificação.

A última decisão, mantendo o entendimento inicial, julgou improcedente o auto.

3. Por ocasião do recurso de ofício, a sentença foi reformada, entendendo-se que:

— embora o art. 103, do RICM, não faça referência a documentos em branco, as rotinas que acompanham o Ofício-circular DRT-1-G n.º 21/69, vigente à data da incineração justificavam a sua conservação;

— o art. 100, do CTN, ao excluir a imposição de penalidades pela observância das normas complementares, implica na imposição das mesmas, no caso do seu descumprimento.

4. Ingressa agora a recorrente com este recurso ordinário, onde alinha em seus argumentos:

— que, em 1970, comunicou «sponte propria», à Fiscalização, haver incinerado os documentos, entre os quais os formulários virgens, obedecendo ao prazo do art. 103, do RICM (redação original);

— que deixou de operar como agente da congênera, em 1966;

— que seriam aplicáveis ao caso, por analogia, outras decisões deste Tribunal de Impostos e Taxas, onde,

no caso de extravio de livros ou talonários, a comunicação espontânea, quando não há dolo, torna descabida a aplicação da multa do auto.

5. Em suas razões, o Sr. Agente Fiscal lembra que incineração é ato espontâneo e extravio é fato fortuito, não se aplicando, pois, o mesmo raciocínio.

Junta decisões a demonstrar que seriam inaplicáveis os benefícios do art. 160, do RICM, por se tratar de documentos fiscais em branco.

6. A digna Representação Fiscal manifesta-se pela manutenção da sentença.

VOTO

7. Inicialmente é de notar-se que, o Ofício-circular DRT-1-G n.º 21/69 é de divulgação interna, trata de «Exigências e rotina de serviços dos Postos Fiscais de Serviços Internos» e não foi objeto de publicação.

Duvidosa, portanto, a sua natureza de norma complementar, nos termos do art. 100, do CTN.

8. Clara, no entanto, a determinação legal contida no art. 103, e seu parágrafo único, do RICM vigente na época:

«Art. 103 — Os documentos fiscais, e bem assim as faturas, duplicatas, guias, recibos e todos os demais documentos relacionados com este imposto, deverão ser conservados pelo prazo de 3 anos, para exibição ao Fisco.

Parágrafo único — No caso de dissolução de sociedade, serão observadas, quanto aos documentos relacionados com o imposto, as normas que regulam, nas leis comerciais, a conservação dos documentos relativos aos negócios sociais.»

No caso de dissolução, o dispositivo remete à lei comercial a contagem do prazo para conservação.

9. Aplicável, pois, o contido no Decreto-lei n.º 486, de 3-3-69, no seu art. 4.º:

«Art. 4.º — O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhe sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.»

O prazo mínimo para a conservação dos referidos documentos seria de cinco anos, prazo este consagrado tarde pelas normas legais que se seguiram (atualmente, art. 132, do Decreto n.º 5.410/74).

10. Embora o encerramento da inscrição tenha ocorrido em 31-7-70, é certo, por afirmado pela própria recorrente, que as atividades se encontravam paralisadas desde 31-12-66.

Os documentos, segundo a recorrente, foram incinerados em 25-8-70.

Considerando-se a dissolução, situação fática que antecede a extinção da sociedade, aplicável a norma contida no parágrafo único, quanto ao prazo quinquenal.

11. É de lembrar-se, ainda, que no caso de «extravio» a comunicação só pode ser feita, como é óbvio, posteriormente, enquanto que na «incineração», por ato voluntário que é, tal comunicação deve ser «a priori».

A afirmativa de que os documentos eram obsoletos, à data da incineração, só poderia ser levado em conta caso fosse esta comprovada, o que não ocorreu no caso.

12. Conheço, pois, do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a multa de Cr\$ 115.050,00, imposta por infração ao art. 103, do Decreto n.º 47.763/67, com base no art. 158, inc. XXI, do Decreto n.º 47.763/67, que se mostra harmônico com o atual Decreto n.º 5.410/74, art. 491, inc. V, «g».

Sala das Sessões, em 6 de maio de 1977.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

VOTO EM SEPARADO

Pedi vista do presente, porque, discordando, com a devida vênia, da solução dada pela eminente Relatora, desejava melhor fundamentar meu entendimento a respeito da «quaestio».

Vistos e examinados, passo a proferir meu voto.

1. Consta, da peça vestibular, que a ora recorrente

«...inutilizou os documentos fiscais abaixo relacionados sem prévia assistência ou autorização do Fisco, antes de comunicar oficialmente o cancelamento da inscrição supra».

2. É essa, pois, a acusação que ora nos compete julgar, sem que, obviamente, a possamos alterar, ou, de qualquer forma, modificar-lhe, mesmo parcialmente, o sentido, a extensão